



Número: **5014470-96.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO**

Última distribuição : **26/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **50037785920184036104**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AGRAVANTE)		JORGE ROBERTO KHAUAJA (ADVOGADO) CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO) AMANDA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)	
CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AGRAVANTE)		JORGE ROBERTO KHAUAJA (ADVOGADO) CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO) AMANDA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)	
CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS (AGRAVADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3481092	11/07/2018 19:07	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014470-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

AGRAVADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança coletivo destinado a viabilizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias no Recinto Alfandegado do Porto de Santos/SP, no prazo regulamentar, o qual estaria sendo descumprido em decorrência de greve abusiva da fiscalização aduaneira.

As impetrantes, ora agravantes, apontam perigo da demora: a greve dos auditores estaria vigente por prazo indeterminado. O descumprimento do prazo para desembaraço implica diversos custos econômicos, inclusive em decorrência do perecimento de mercadorias.

Argumentam com publicações na imprensa, nas quais relatados os efeitos econômicos deletérios da paralisação.



Afirmam que o exercício do direito de greve não poderia descuidar dos direitos fundamentais dos demais cidadãos, do interesse público na manutenção das operações de comércio exterior e do princípio da continuidade do serviço público.

Requer, ao final, antecipação dos efeitos da tutela, “*para que se afaste os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros para os substituídos das Agravantes no Porto de Santos/SP, estabelecendo que a autoridade coatora determine o despacho aduaneiro de importação e exportação imediatamente, no caso de mercadorias selecionadas para o canal verde; e, em 48 horas, no máximo, nos demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX*” (fls. 21, ID 3400952).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

Está consagrada na jurisprudência a ilegalidade do atraso no desembaraço aduaneiro em decorrência de greve.

Trago, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 179.255/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 133).



Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada.

- 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.*
- 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*
- 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.*
- 4. Precedentes jurisprudenciais.*
- 5. Recurso não conhecido.*

(REsp 143.760/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 28/05/2001, p. 174).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONTINUIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

- 1. O processamento de desembaraço aduaneiro de mercadoria é um serviço público indispensável, de natureza vinculada que deve observar o princípio da continuidade.*
- 2. A greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.*
- 3. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.*

(TRF3, ApReeNec 00109972120124036105, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE.

- 1. No atual sistema processual, não há autorização legal, para a interposição de agravo de instrumento contra decisões relacionadas ao tema da competência. Optou-se pela limitação do uso do agravo de instrumento. Sobre a questão da competência, o recurso não é cabível.*
- 2. "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade " (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal).*
- 3. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.*



4. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável.

5. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável.

6. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo.

7. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

(TRF3, AI 00217195720164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA.

1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material.

2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados.

3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação.

4. Reexame desprovido.

(TRF3, ReeNec 00085736720164036104, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela, para determinar a observância dos prazos legais para o desembaraço aduaneiro, com relação às associadas das impetrantes.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de Santos/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.



Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

dzalc

